

MENSAGEM Nº 023/2026
GABINETE DO PREFEITO DE PASSA E FICA/RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN.

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais)**, integralmente proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O crédito adicional especial ora proposto será custeado com recursos oriundos da **EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 202644740006, DE AUTORIA DO PARLAMENTAR SARGENTO GONÇALVES**, na modalidade de Transferência Especial, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, aprovada no Plano de Ação/Plano de Trabalho nº 09032026-097969, no âmbito da Plataforma +Brasil (Transferegov.br).

No que diz respeito aos recursos provenientes de transferências especiais, convênios, contratos de repasse, termos de fomento, auxílios e/ou contribuições, é notório que são vinculados a determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos, sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pelo ente concedente.

No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita de transferências especiais, convênios, contratos de repasse, termos de fomento, auxílios e/ou contribuições, consistem em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que determinam a necessidade de demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, o Município poderá executar a construção de uma quadra poliesportiva com dimensões reduzidas (507 m²), piso em concreto, mureta em alvenaria com altura

aproximada de 1,00 m, cobertura em estrutura metálica, iluminação, pista de caminhada no entorno, paisagismo, traves e postes para rede, destinada à Secretaria Municipal de Educação, para fortalecimento da prática desportiva e de lazer da comunidade, conforme Meta 1 do Plano de Trabalho aprovado no âmbito do Plano de Ação nº 09032026-097969 (Transferegov.br).

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária. O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Os créditos especiais ocorrem quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei. Dessa forma, o interessado – no caso, o Poder Executivo – deve encaminhar o pedido ao Poder Legislativo, devidamente justificado, inclusive com a informação da fonte que financiará esse aumento.

Os recursos financeiros serão oriundos da seguinte Fonte de Recursos: **17063110 – Transferência Especial da União**, no valor de R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), classificação obtida pela combinação do código de Fonte/Destinação de Recursos 706 com o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 3110 (Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais), nos termos do Anexo da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e alterações posteriores.

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207**, "o orçamento não deve ser uma 'camisa de força' que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios".

O orçamento, como processo, é contínuo, dinâmico e flexível; se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito especial destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No tocante ao processamento de abertura de crédito adicional especial, reportamo-nos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que assim dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Prosseguindo na análise, segue abaixo o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, também aplicável ao caso em tela:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Da leitura dos dispositivos citados, verifica-se que os recursos oriundos de transferências especiais, convênios, contratos de repasse, termos de fomento, auxílios e/ou contribuições não constam textualmente como fonte para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultam em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema, cite-se o Processo nº TC-2791/2004, que originou o Parecer/Consulta TC-028/2004, de relatoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovado, por unanimidade, pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada em 06/07/2004:

RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS

CORRESPONDENTES.

[...] “Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais [...]. Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais [...], não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto [...] resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR.”

A esse respeito, colaciona-se ainda trecho da resposta dada à Consulta nº 873.706, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG, em sessão de 20/06/2012, in verbis:

“[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura ‘excesso de arrecadação de convênios’, tal aceção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA [...] a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.”

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de recursos provenientes de transferências especiais e, no decorrer do exercício financeiro, houve a aprovação de proposta dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa e o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, não havendo dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto, abre-se crédito adicional.

E mais: é necessário enfatizar que as despesas decorrentes de créditos adicionais autorizados e abertos com lastro em recursos decorrentes de transferências especiais devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no instrumento do ajuste celebrado – no caso, ao objeto do Plano de Ação/Plano de Trabalho firmado no âmbito da Plataforma +Brasil (Transferegov.br).

Dessa forma, ocorrendo a aprovação de transferência especial não prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, os recursos correspondentes serão demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Previsão Atualizada, e a efetiva arrecadação dos recursos oriundos de tais ajustes, na coluna Receitas Realizadas. Por

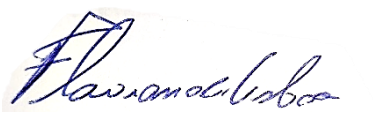
outro lado, os créditos adicionais abertos com os recursos vinculados não previstos constarão da coluna Dotação Atualizada, e as despesas executadas serão demonstradas na coluna Despesas Empenhadas.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistirá qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinentes à matéria, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal.

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 28 de setembro de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº ____/2026**Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município de Passa e Fica para o exercício de 2026, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 – Prefeitura Municipal de Passa e Fica	
Unidade Orçamentária:	02.004 – Secretaria Municipal de Educação	
Funcional Programática:	27.812.0010.1063 – Construção de Quadra Poliesportiva Emenda Parlamentar Especial	R\$ 497.500,00
Elemento de despesa:	4.4.90.51 – Obras e Instalações	R\$ 497.500,00
Fonte de Recursos:	17063110 – Transferência Especial da União	R\$ 497.500,00

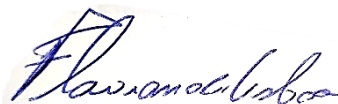
Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito, no valor de R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurado de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundos da EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 202644740006, DE AUTORIA DO PARLAMENTAR SARGENTO GONÇALVES, na modalidade de Transferência Especial, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal. FONTE DE RECURSOS: 17063110 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata esta Lei será incorporado à Lei Municipal nº 694, de 27 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Passa e Fica/RN, para o período de 2026/2029"; à Lei Municipal nº 683, de 15 de julho de 2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2026 e dá outras providências"; e à Lei Municipal nº 698, de 17 de dezembro de 2025, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2026", bem como ao Decreto Municipal nº 02, de 08 de janeiro de 2026, que "Dispõe sobre a Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício de 2026, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo", e ao Decreto Municipal nº 03, de 08 de janeiro de

2026, que “Dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2026”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa e Fica, 28 de setembro de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal